



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13634.000307/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.630 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente MARIA IEDA DA SILVA BARREIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56/62) contra decisão de primeira instância (e-fls. 48/52), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 09/07/2007, a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 06, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, exercício 2004, ano-calendário 2003, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 8.042,98, sendo R\$ 3.593,83 de IRPF-Suplementar, R\$ 2.695,37 de multa de ofício e R\$ 1.753,78 de juros de mora (calculados até 07/2007).

Motivou o lançamento de ofício (fl. 06) a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 13.068,50, por falta de comprovação legal, declaradas da seguinte forma:

- 1) Catarina Vieira Barreiros, fisioterapeuta, no valor de R\$ 12.000,00; e,*
- 2) Fundação de Seguridade Social - Geap, no valor de R\$ 1.068,50.*

Informa a fiscalização que regularmente intimada a contribuinte não apresentou qualquer documento relacionado a essas despesas. Em decorrência foi glosado o valor de R\$ 13.068,50, de um total de R\$ 28.668,50 declarados com despesas médicas, por falta de comprovação legal.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 23/07/2007 (fls. 25 e 26) e o interessado apresentou impugnação de fls. 01 a 03, em 09/08/2007, discordando do lançamento, alegando, preliminarmente, que a autuação foi baseada em "mera presunções", "sem motivação"; e no mérito que "imputação do imposto de renda pessoa física, sobre glosas de pagamentos efetuados, que, na avaliação do próprio agente fiscal, foram realizadas, conforme por ele mesmo relatado no seu relatório fiscal. Somente alega que não fora atendido a intimação".

Requer seja anulado o "presente auto" e cancelada a exigência fiscal.

Anexa documentos de fls. 07 a 22 para comprovar as despesas médicas pleiteadas.

O processo retornou em diligência para que o contribuinte fosse intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas com a profissional Catarina Vieira Barreiros, no valor de R\$ 12.000,000, tendo em vista seu alto valor e o fato de que os recibos apresentados na impugnação não foram analisados pela autoridade lançadora, cabendo ao julgador a análise dos documentos apresentados e a formação de sua convicção.

Em resposta à intimação, o contribuinte esclareceu que o pagamento à profissional fisioterapeuta Catarina Vieira Barreiros foi efetuado em espécie, limitando-se a apresentar uma Declaração firmada pela profissional confirmando sua alegação (fls. 38 a 40).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Na falta de comprovação por documentos hábeis é de se manter a glosa das despesas médicas declaradas, sobretudo quando houver necessidade de elementos adicionais para a formação da convicção de sua ocorrência, além dos recibos.

A 6ª Turma da DRJ/JFA julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Primeiramente, cabe citar que descabidas as alegações da impugnante quanto à que a autuação foi baseada em "mera presunções", "sem motivação", "somente alega que não fora atendido a intimação"; tendo em vista que houve motivação para a autuação que foi a não apresentação de comprovação legal, não cabendo alegação de "mera presunção".

(...)

A prova definitiva e incontestável da despesa médica, nestes casos, deveria ser feita com a apresentação de documentos que comprovem a efetividade do pagamento, cabendo salientar que, ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a restituir, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação.

E os documentos, que poderiam provar os efetivos pagamentos, seriam extratos bancários contendo ordens de pagamento, cheques ou saques contemporâneos aos recibos, e outros que servissem para formar a convicção. Simples recibos e, mesmo a declaração apresentada pela profissional, são insuficientes para a comprovação.

Assim será mantida sua glosa.

(...)

Quanto aos documentos de fls. 12 a 22, que somam R\$ 1.068,50, não será aceito o valor de R\$ 19,54, referente ao documento de fl. 20, por se referirem a encargos por atraso no pagamento. Assim, será aceito o valor de R\$ 1.048,96.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, combatendo o mérito citando jurisprudências.

Requer o cancelamento do lançamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 26/02/2010 (e-fl. 55); Recurso Voluntário protocolado em 03/03/2010 (e-fl. 56), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

*Glosa do valor de R\$ *****13.068,50, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

R\$12.000,00 CATARINA VIEIRA BARREIROS; e R\$1.068,50 FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL GEAP. De acordo com o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, Decreto 3.000, de 29/03/1999, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). Regularmente intimada a contribuinte não apresentou qualquer documento relacionado a essas despesas. Em decorrência disso, foi glosado o valor de R\$13.068,50 indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação legal.

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo a dedução no valor de R\$ 1.048,96 a título de despesas médicas.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, alegando razões preliminares que se confundem com o mérito, e com ele passa a ser julgado.

A r. decisão primeira, restabeleceu o valor de R\$ 1.048,96, isto porque não foi aceito o valor de R\$ 19,54, por serem referentes a encargos por atraso de pagamento, lembrando que o valor lançado pelo contribuinte foi na ordem de R\$ 1.068,50. Dados referentes à Fundação de Seguridade Social – GEAP.

Quanto à despesa de R\$ 12.000,00, relativo à profissional Dra. Catarina Vieira Barreiros, não foram aceitos os recibos, bem como a declaração do prestador de serviço.

Pois bem nas folhas 9/13 encontramos os recibos da referida prestadora do serviço, bem como à folha 44 dos autos encontramos a Declaração da profissional com o respectivo reconhecimento da assinatura da mesma.

Assim nesta quadra de entendimento é de se restabelecer a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida em cartório, e mais não existindo nos autos nada que desabone os documentos, estes farão prova idônea.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-005.630 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13634.000307/2007-81